

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 210/88

de 17 de Junho

O surgimento, com a Constituição da República de 1976, das autonomias regionais dos Açores e da Madeira traduziu-se num fenómeno inovador, susceptível de dar satisfação às aspirações de progresso e desenvolvimento económico e social das populações insulares.

Quer no plano da acção política, quer na perspectiva do desenvolvimento regional, o processo autónomo dos Açores e da Madeira tem constituído um referencial político significativo para a sociedade portuguesa, o qual importa assinalar devidamente.

Tendo ocorrido em 1986 o X Aniversário da Autonomia dos Açores, achou-se por bem assinalar essa efeméride com a emissão de moeda comemorativa.

Observado o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do X Aniversário da Autonomia Regional dos Açores, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cupro-níquel 75/25, com 34 mm de diâmetro, com 16,5 g de peso e bordo serrilhado, com uma tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso.

Art. 2.º — 1 — A gravura do averso apresenta, no campo, o brasão heráldico da Região Autónoma dos Açores, circundado pela legenda «República Portuguesa · Açores» e pelo valor facial «100 escudos» na orla inferior.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, uma hortênsia, circundada pela legenda «X Aniversário da Autonomia Regional» e pela era «1986» na orla inferior.

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 78 000 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento brilhante não circulado (BNC) e até 10 000 exemplares de prata com acabamento prova numismática (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos referidos no artigo anterior serão cunhados em liga de prata de 925 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5 ‰.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública, pelo respectivo valor facial, é posta em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º À medida que a moeda comemorativa for posta em circulação, o diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção será colocado à disposição do Governo Regional dos Açores, a título

de receita regional atribuída pelo Estado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 7.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 383/88

de 17 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	2\$70,48
Austral	Argentina	* 30\$09,09
Baht	Tailândia	5\$43,29
Balboa	Panamá	136\$98,52
Birr	Etiópia	66\$12,48
Bolívar	Venezuela	4\$58,95
Boliviano	Bolívia	* 61\$22,62
Cedi	Ghana	* \$74,77
Colón	Costa Rica	1\$99,38
	Salvador	27\$49,65
	Checoslováquia	* 26\$40,01
Coroa	Dinamarca	21\$34,70
	Islândia	3\$65,22
	Noruega	21\$53,20
	Suécia	22\$88,30
Córdoba	Nicarágua	9\$19,20
Cruzado	Brasil	* 1\$52,53
	República Federal da Alemanha	81\$76,90
Dinar	Argélia	* 26\$44,40
	Barein	363\$51,93
	Iraque	440\$61,08
	Jordânia	397\$91,38
	Jugoslávia	* \$10,30
	Koweit	499\$33,63
	Líbia	487\$46,47
	Tunísia	168\$47,55
Iémene	399\$73,89	